



B & M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Especializada

**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A**

*Ref. - Licitação Eletrônica nº 925934 - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE
PIMB nº 1049/2021*

B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.765.061/0001-63, sediada a Rua Osvaldo Aranha, nº. 50, sala 1, Bairro Centro, Município de Criciúma/SC, CEP 88802-130, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a Licitação Eletrônica nº 925934 - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE PIMB nº 1049/2021, nos termos do que a seguir passa a expor e fundamentar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada 5 (cinco) dias úteis antes da sessão.

Quanto a forma, a impugnação é apresentada nos termos do que determina o edital. Dessarte, a impugnação é tempestiva e apresentada de acordo com o que prevê o edital de licitação, devendo em razão disso ser recebida e analisada por quem de direito.

II – DA IMPUGNAÇÃO

II.I - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A título de habilitação referente o edital exige índices de liquidez corrente e geral:

c) Apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c.1) A comprovação poderá ser aferida através do Balanço patrimonial apresentado para atendimento item "6.5.3.a".

Contudo, as exigências da forma com que estão estabelecidas, ou seja, exigindo apenas e tão somente índice de liquidez geral e grau de solvência não se prestam por si só para proteger a contratação, SENDO QUE NESSE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU A CORTE DE CONTAS DA UNIÃO.

Nota-se que a partir de um conjunto de medidas o Tribunal de Contas passou adotar a contar de 22/07/2010, especificamente a partir do pregão 48/2010 TCU, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal uma série de exigências em seus editais de licitação além das ordinariamente já inclusas pela Administração em geral.

O citado grupo foi composto por servidores do Tribunal de Contas da União – TCU (Segedam/área meio e Segecex/área fim - Rede de Controle – subgrupo terceirização no serviço público), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia-Geral da União - AGU, do Ministério da Previdência Social - MPS, do Ministério da Fazenda - MF, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –TCE/SP e do Ministério Público Federal - MPF.

Na oportunidade conclui o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de “a) **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.**”

As justificativas na oportunidade foram assim lançadas pela Comissão de Estudos:

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais.

Tratando especificamente da questão econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de

aférir a sua capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

Assim, com base nesses pressupostos, o Grupo de Trabalho propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira dirigidas à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido - CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE:

1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;

1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.

Certidão Negativa de Falência:

1.4. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; "distribuidor da sede do licitante;"

No início dos trabalhos, objetivando conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permitisse exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, informação que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

Por certo, esse aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem sido capaz de demonstrar adequadamente a situação econômico-financeira das licitantes, eis que não evidencia essa capacidade em termos de valores absolutos. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira frágil sejam contratadas.

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido $(\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante})$.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observe-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL's das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com fornecedores e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio expressivos, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, e sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesas com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

Cabe consignar que, no âmbito da Administração Pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável que tivesse, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

Como regra na Administração pública, a liquidação e o pagamento da despesa somente podem ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz todo sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades em cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato.

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em função dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados pela empresa, como pagamento da folha de salários, demais encargos decorrentes, insumos e materiais.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Deste modo, também se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) da licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total anual constante da relação de compromissos. Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, fica caracterizado que em uma eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados correspondente a 1 (um) mês de trabalho.

Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

....

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

...

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de

compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

...

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Não obstante, o parecer passou a se fazer presente nos acórdãos do Tribunal de Contas da União, **até se tornar orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão na IN 02/2008 , e que serve como paradigma para toda a Administração Pública:**

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

5.1. Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos.

Representação subsidiada por estudo produzido por grupo de trabalho constituído por diversas instituições públicas analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Federal. Dentre vários pontos, tratou-se do risco de contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação. Para o relator, a legislação, acertadamente, não estabeleceu, de forma exata, quais critérios, índices e valores econômico-financeiros a serem requeridos dos licitantes como condição de habilitação, em face da diversidade dos objetos que uma licitação pode envolver. Para ele, "a lei estabeleceu sim,

determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação". Como os critérios sugeridos pelo grupo de estudos estariam situados nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação de justificativas técnicas pertinentes, entendeu o relator que seria perfeitamente legal exigi-los, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas, que não conseguiriam honrar os compromissos assumidos. Registrou, ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência. Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: **a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.** Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 47/2013- Plenário. [Acórdão 1214/2013-Plenário](#), TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

Por força da orientação supracitada a Instrução Normativa 02/2008 nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013 passou a incluir em sua redação:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez

Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, é de se entender que deve está respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.

É sabido de outro lado que a Lei de Licitações estabelece uma certa discricionariedade a ponto de permitir que os Editais utilizem os critérios contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93 limitando-se ao que ali expresso. Contudo, não cabe a Comissão de Licitações abdicar de toda e qualquer salvaguarda administrativa a ponto de permitir a participação de licitantes sem estrutura econômica e solvência suficientes para garantir a execução de eventual contrato, mormente quando de antemão já é sabido que aquilo que o Edital propõe é tido como ultrapassado pela Administração.

Nesse sentido, requer-se pela inclusão do que vem orientando o Tribunal de Contas da União em parecer/estudo, bem como ao que decidiu em acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de incluir ao processo as seguintes exigências, além do que já contempla o Edital, que os licitantes apresentem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação.

Salvo melhor juízo, exija no mínimo índice de endividamento de 0,50 sob o ativo total conforme orientações da Corte de Contas da União.

Assim, o recebimento e acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe

II.II - DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital de licitação estabelece os seguintes critérios afetos a capacidade técnica:

6.5.4 – Qualificação Técnica:

a. Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação em relação aos serviços de vigilância humana;

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidade, a apresentação de atestado (s) demonstrando que a empresa presta ou prestou serviços de vigilância com, no mínimo, 25 vigilantes, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para a contratação;

a.2) Será aceito somatório de atestados desde que os serviços tenham sido prestados concomitantes durante ao menos 1 (um) mês para o quantitativo mínimo exigido.

a.3) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da Licitante, especificadas no ato de constituição da empresa.

b. Atestado de vistoria do local de prestação dos serviços ou declaração de renúncia à visita técnica, conforme modelos disponíveis nos Anexos IV e V deste Edital;

Ao que tudo indica, se o licitante apresentar 25 (vinte e cinco) atestados, todos eles com apenas 01 (um) de prestação de serviços será habilitado para o certame.

Isso ocorre porque o edital não estabelece, a exemplo do que prevê a IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que serão aceitos apenas atestados emitidos após 01 (um) ano de sua expedição:

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Dessarte, medida que se impõe é a revisão dos critérios afetos a capacidade técnica.

Aliás, do que se extrai do normativa, a IN 05/2017, acompanhada de decisão do TCU, veio no sentido de advertir a Administração Pública quanto a obrigação de

comprovação de que a empresa presta serviços terceirizados pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

Consoante se observa de o que se tem observado na prática, questão levantada pelo grupo de estudos que consubstancia o Acórdão 1.214/2013, mais da metade das empresas abertas, fecham antes de terminados 03 (três) anos:

Dados levantados pelo SEBRAE-SP, indicam que 58% das empresas abertas em São Paulo, não passam de 3 (três) anos de existência, o que acaba casando com a realidade vislumbrada pelos servidores públicos de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados estão rescindindo ou abandonando contratos antes mesmo dos sessenta meses permitidos por lei.

Diante desta conclusão a que chegou o grupo de estudos, foi recomendado no Acórdão do TCU de nº 1.214-Plenário, a inclusão dos parágrafos 5º, 7º e 8º ao artigo 19 da IN nº 02/08, na qual é exigido como condição de habilitação técnica operacional para contratação de serviços contínuos a demonstração de capacidade para gerir um quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando a dimensão dos serviços, pelo período mínimo de 3 (três) anos.

Nesse contexto, com vistas a evitar a contratação de empresas aventureiras, requer-se pela revisão do edital quanto aos critérios afetos a área portuária.

II.III - DA VISTORIA

O edital de licitação estabelece que a visita técnica (vistoria) pode ser substituída por apresentação de declaração de visita.

No ponto, é prudente destacar que o edital envolve serviços de mão de obra em área portuária, daí porque envolve grande complexidade.

Nesse ponto, requer-se que a faculdade afeta a declaração seja revisada de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.

III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação com ulterior remessa para análise por quem de direito, de onde se extrai os seguintes pedidos:

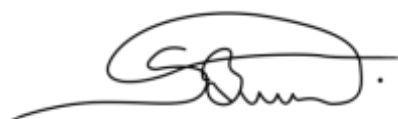
- a) Pelo recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo;
- b) Que seja exigido a título de qualificação econômico financeira, a comprovação dos referidos índices aprovados pelo TCE /SC , quais sejam, *ILG – Índice de Liquidez Geral* => 1,0, *ILC – Índice de Liquidez Corrente* => 1,0 e *GEG – Grau de Endividamento* $GEG = < 0,5$
- c) Caso assim entenda Vossa Senhoria, que adote além dos critérios homologados pelo TCE, adote também os critérios financeiros convalidados pelo TCU, quais seja, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;
- d) Pela revisão dos critérios relativos a capacidade técnica, de modo a exigir, consoante orientação do TCU, que os atestados sejam emitidos após o transcurso de 01 (um) ano, ou após o término da contratação, sob pena de permitir no decorrer da sessão à apresentação de diversos atestados com, por exemplo, 01 (um) mês de execução;
- e) Pela revisão do edital, de modo a incluir a exigência de

comprovação de execução de serviços por 03 (três) anos;

- f) Pela revisão do critério a capacidade técnica, de modo que seja determinado que a declaração seja assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, SC, 20 de maio de 2022.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.

Representante Legal

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ/MF: 05.765.061/0001-63

NIRE: 42203328421



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4B1X078PLZJ21Ymtn1ZDF0&chave2=Ug8cwm5ph_-ckGj5cVvU1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR : 5602674993-JOVERSON BENEDET|188741575920-SOLON NICOLAU BENEDET|08221926914-JOVERSON BENEDET FILHO

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, e na melhor forma de direito, **SOLON NICOLAU BENEDET**, brasileiro, empresário, casado em comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade nº 6ªC/3.035.892, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.415.759-20, residente e domiciliado à Av. Agua Verde, Bairro São Simão, Criciúma/SC, CEP 88.811-432; e **JOVERSON BENEDET FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/09/1998, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 6.054.979, expedida pela SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.219.269-14, residente e domiciliado à Rua Amauri Dal Pont, nº 241, Bairro Comerciário, Criciúma, SC, CEP 88.803-155; na qualidade de sócios, representantes da totalidade do capital social da sociedade empresária denominada **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.765.061/0001-63, com sua sede social estabelecida à Rua Pedro Cunha, nº 58, Bairro Capoeiras, Florianópolis, SC, Cep 88.070-500, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com NIRE sob o nº 42203328421, em data de 11/07/2003; resolvem, alterar novamente o contrato social, neste ato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULAS

1. O endereço da sede social passa a ser à Rua Osvaldo Aranha, nº 50, sala 1, centro, Criciúma, SC, CEP 88.802-130.
2. Fica destituído do cargo, o Administrador **JÓVERSON BENEDET**, passando a sociedade a ser administrada pelo sócio **SOLON NICOLAU BENEDET**, que poderá assinar **ISOLADAMENTE**.
3. O sócio **JOVERSON BENEDET FILHO** retira-se da sociedade, mediante a venda da integralidade de suas 61.500 (sessenta e uma mil e quinhentas) quotas de capital, ao sócio **SOLON NICOLAU BENEDET**, pelo mesmo valor nominal de R\$1,00 cada uma, totalizando R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), dando a este e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, seja no presente ou no futuro a que título for.
4. O único sócio **SOLON NICOLAU BENEDET**, neste ato, passa a possuir a integralidade das quotas de capital da sociedade, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.
5. Mediante a saída de sócio a sociedade passa à condição de sociedade limitada unipessoal, nos termos da Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019.
6. Face às alterações ocorridas, resolve o único sócio **CONSOLIDAR** o contrato social da sociedade, passando o mesmo a vigorar com as seguintes cláusulas:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/08/2019

Arquivamento 20195794249 Protocolo 195794249 de 28/08/2019 NIRE 42203328421

Nome da empresa B & M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 114811947340025

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

29/08/2019



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
CNPJ/MF: 05.765.061/0001-63

CLÁUSULA 1ª – A sociedade empresária limitada explora as suas atividades sob a denominação de **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem sua sede à Rua Osvaldo Aranha, nº 50, sala 1, centro, Criciúma, SC, CEP 88.802-130, podendo sua administração estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA 3ª – A sociedade empresária tem como objeto social as atividades de locação de mão de obra em geral e prestação de serviços nas atividades de: serviço de limpeza, asseio e conservação; conservação de cabines, abrigos e autoatendimentos; conservação de móveis e utensílios de escritório, higienização de equipamentos, limpeza de obras de arte e prédios tombados pelo Poder Público; limpeza, conservação e manutenção predial; limpeza urbana; serviço de coleta de lixo seletivo e lixo comum, coleta, tratamento e destinação final de lixo, resíduos e lixo tóxico, dedetização, desratização, desinsetização e limpeza de caixas de água; limpeza de área industrial, limpeza de faixas de servidão, limpeza de vidros, limpeza hospitalar, higienização, desinfecção, limpeza de superfícies, limpeza técnica e asseio em áreas médico hospitalares e odontológicas, com desinfecção, descontaminação, imunização e assepsia; limpeza de caixas de coleta, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras, recintos alfandegado e o transporte de merenda escolar; copa, preparo de café, café tipo I, II e III; digitação, técnico em informática, telefonista, nas atividades de telefonia e central de atendimento (call center), serviços de atendente de informações e recepção de consultas telefônicas, recepcionista, secretária, técnico em secretariado, recepcionista de comitê de administração, recepcionista bilíngue, recepcionista trilingue, ascensorista, apoio operacional, apoio técnico, cobrador, auxiliar administrativo, assistente administrativo, coordenador administrativo, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, office-boy, almoxarife, auxiliar de almoxarife, auxiliar de serviços administrativos e operacionais, serventes, serviços de auxiliar de serviços gerais, encarregado, lavador de veículos, auxiliar de limpeza, cozinheiro, auxiliar de cozinheiro, açougueiro, copeira, garçom, cozinheira, merendeira, padeiro, confeitiro, cabineiro, carregador, manobrista, motorista, garagista, tratorista, operador de máquina agrícola, motosserra, roçadeira e microtrator, portaria, zeladoria, jardinagem, encanador, instalador hidráulico, mecânico, mecânico e bombeiro hidráulico, mecânico automotivo, mecânico de calefação; serviços de calheiro, marceneiro, carpinteiro, ajudante, eletricista, pedreiro, servente de pedreiro, pintor, soldador, mão de obra especializada, serviços técnicos de eletrônica, telecomunicações, operação de áudio e vídeo, serviços de audiovisual, jornalista, repórter, cinegrafista, mão de obra na manutenção elétrica em baixa tensão, serviços de medição de consumo de energia elétrica e água e entrega de faturas, serviços de leiturista, serviços de garçonaria; paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes; serviços de logística, coleta e entrega; transporte de malotes, transporte e movimentação de bens móveis e materiais; serviços educacionais; administração de presídio; serviços penitenciários; administração de terminal rodoviário e afins; atendimento técnico; controle de acesso; inspeção de bagagens; inspeção de passageiros, tripulantes e empregados de aeroportos; administração portuária; serviços de infraestrutura aeroportuária; serviço de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; movimentação de cargas; administração e controle de estacionamento; manipulação de documentos; monitoração de imagens, alarmes e logradouros; rastreamento de veículos; serviços de controle de trânsito; coordenador de produção, desenhista, serviços gráficos, serviço de reprografia, designer gráfico e industrial, editor de textos e pós produção, programador visual, produtor de TV, editor de imagens, assistente de estúdio, operador de máquina *offset*, técnico em acabamento gráfico, auxiliar de acabamento gráfico, técnico em editoração eletrônica, técnico em suporte de rede, administrador de rede, assistente operacional, técnico operacional; auxiliar de biotério, auxiliar de

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/08/2019

Arquivamento 20195794249 Protocolo 195794249 de 28/08/2019 NIRE 42203328421

Nome da empresa B & M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 114811947340025

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

29/08/2019

consultórios, auxiliar de saúde bucal e auxiliar de lactário; supervisão de serviços operacionais, engenheiro eletricista, civil, sanitário, agrônomo, químico, mecânico, de segurança do trabalho e de telecomunicações; técnico em nutrição, em segurança do trabalho, em telecomunicações, em eletrônica, em edificações.

CLÁUSULA 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2003 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª – O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e esta dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuída entre os sócios na seguinte forma e proporção:

Sócias	Quotas	Valor R\$	(%)
SOLON NICOLAU BENEDET	150.000	150.000,00	100,00%
Total	150.000	150.000,00	100,00%

CLÁUSULA 6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social a integralizar.

Parágrafo Único – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota e cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 7ª – Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, tais como, calúnia, concorrência desleal, abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da Lei que o rege, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

CLÁUSULA 8ª – Fica definido que em havendo necessidade de novos investimentos, estes dar-se-ão na proporção das quotas do Capital Social que cada sócio detém da sociedade, para que estes continuem com mesmo percentual de participação.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia deste direito pelo sócio, o direito ao novo aporte de capital será dado em igualdade de condições, preferencialmente a todos os outros sócios obedecendo a proporcionalidade de participação de cada sócio no capital social da sociedade para determinação do valor do aporte de capital de cada sócio.

CLÁUSULA 9ª – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que na data de 31 de dezembro de cada ano, as administradoras prestarão contas justificadas de suas administração, procedendo a elaboração do livro de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA 10ª – Os lucros acumulados e do período serão distribuídos aos sócios, na proporção de suas quotas no capital social.

Parágrafo Primeiro – Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, com lucros, e em não sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no capital social ou de outra forma desde que aprovada por unanimidade dos sócios.

Parágrafo Segundo – Para fins de distribuição dos lucros ou prejuízos o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. Para tanto a sociedade deverá levantar demonstração contábeis e financeiras intermediárias e distribuir os lucros apurados, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas constantes do último balanço patrimonial.



CLÁUSULA 11ª – Os sócios realizarão reuniões extraordinárias, as quais serão convocadas sempre que se fizer necessário para deliberar sobre as seguintes questões de administração com aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por centos) do capital social para:

- a) alteração do Contrato Social;
- b) transformação, fusão, incorporação ou cisão da sociedade, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- c) destituição de sócio administrador;
- d) nomeação do sócio administrador, período do mandato e fixação da remuneração dos administradores sócios e ou não sócios;
- e) tomada de contas da administração, examinando, discutindo e votando o relatório de sua gestão e as demonstrações financeiras de cada exercício;
- f) autorização para administrar ou confessar falência ou pedir recuperação judicial ou extrajudicial;
- g) nomeação de árbitros designados para resolver divergências sociais;
- h) distribuição de lucros ou sua destinação à formação de Reserva de Lucros ou à compensação de prejuízos acumulados.

Parágrafo Primeiro – A reunião ordinária será realizada uma vez por ano, até os 4 (quatro) meses seguintes à data do exercício social, quando serão apreciadas e, se for o caso, aprovadas as contas da administração. As reuniões extraordinárias serão realizadas, quando necessária, conforme as normas deliberativas do presente contrato.

Parágrafo Segundo - As reuniões serão convocadas pelas administradoras da sociedade, ou por solicitação de qualquer sócio, mediante a expedição de cartas convocatórias, com local, data, a hora e a ordem do dia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para que os sócios possam programar-se para o comparecimento na reunião.

Parágrafo Terceiro - Se todos os sócios comparecerem à reunião ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, ficará dispensado os procedimentos de convocação, a que se refere o Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Quarto - As reuniões instalar-se-ão em primeira convocação com a presença de sócios que representem $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, não havendo quorum suficiente, terá uma segunda convocação, após uma hora, com sócios representando, no mínimo, mais da metade do capital social.

Parágrafo Quinto – Os sócios poderão se fazer representar em qualquer reunião dos sócios por outro sócio ou por intermédio de advogados, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado à registro juntamente com a Ata.

Parágrafo Sexto – Cada quota de Capital Social dará direito a um voto nas reuniões dos sócios.

Parágrafo Sétimo – Dos trabalhos e deliberações das reuniões será lavrada, em livro próprio, uma ata que poderá ser sumária, assinada pelos sócios participantes da reunião.

Parágrafo Oitavo – As deliberações sociais que não implicarem em alteração do presente Contrato Social serão adotadas através de reunião de sócios, na forma do disposto nesta cláusula.

Parágrafo Nono – A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Parágrafo Décimo – Os sócios, por si ou na condição de mandatários, poderão votar matéria que lhes digam respeito diretamente.



Parágrafo Décimo Primeiro – Na mesma reunião de sócios que destituir o administrador, outro será eleito e empossado.

Parágrafo Décimo Segundo – Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos do Contrato Social, as regras da assembléia dos sócios, conforme dispõe o art. 1,079 do Código Civil.

Parágrafo Décimo Terceiro – Deverão ser respeitados os quoruns deliberativos quando clausulados no presente Contrato Social.

7. **CLÁUSULA 12ª** – A administração será exercida pelo sócio SOLON NICOLAU BENEDET, que poderá assinar ISOLADAMENTE.

Parágrafo Primeiro - No exercício da administração, o administrador, fica investido de amplos poderes de gestão e administração, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, podendo, para tanto, representar a sociedade ativa e passivamente perante instituição financeiras, companhias de créditos, financiamentos e investimentos, empresas de consórcios, repartições, autarquias, entidades particulares, paraestatais ou de economia mista, e qualquer órgão federal, estadual e municipal, bem com assumir quaisquer obrigações e exercer quaisquer direitos em nome da sociedade, inclusive poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar acordos, emitir e assinar títulos de créditos, cheques e ordens de pagamento, letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, bem com emitir e aceitar outro título de créditos, avalizá-los ou endossá-los, e ainda assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da Sociedade, seja público ou particular e elaborar a política administrativa, econômica e financeira da empresa, aporte de capital em dinheiro ou bens, sendo que estes últimos sempre serão avaliados pelo valor de mercado, considerando o estado de conservação em que se encontrem, bem como constituir ou participar em outras empresa, sendo-lhe, porém, vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero favor, estranhas aos interesses sociais e adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis sem assinatura da outra sócia, ficando as administradoras, desde já, se tais atos praticar, responsabilizada individualmente pelos mesmo.

Parágrafo Segundo – É lícito ao administrador delegar poderes, por instrumento procuratório a sócio ou não sócio.

Parágrafo Terceiro – É permitido a constituição e nomeação de administradores não sócios, sendo sua designação aprovada em reunião dos sócios, com aprovação por unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de $\frac{2}{3}$ (dois terços), no mínimo, após a integralização.

CLÁUSULA 13ª – Pelos serviços prestados à sociedade, o administrador terá direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore, cuja a importância será fixada em reunião dos sócios, sendo registrada em Ata de reunião dos sócios.

CLÁUSULA 14ª – A responsabilidade técnica da empresa ficará a cargo de um profissional devidamente habilitado e devidamente inscrito no respectivo órgão profissional competente, para as atividades que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 15ª – Em caso de aumento de Capital, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção da suas quotas que possuírem, da sociedade.

Parágrafo Único – Na hipótese do sócio não se interessar em subscrever o aumento de capital esse direito será cedido aos demais sócios, em igualdade de condições, e na proporção da participação de cada sócio no capital da sociedade.



CLÁUSULA 16ª – Nos casos de redução de capital, previsto em Lei, será feito na proporção do valor nominal das quotas.

CLÁUSULA 17ª – A sociedade poderá constituir, por deliberação dos sócios, conselho fiscal, nos termos dos art. a 1.070 do Código Civil.

CLÁUSULA 18ª – As quotas de cada sócio não poderão ser penhoradas, alienadas, transferidas ou cedidas, a qualquer título, a outro sócio ou terceiros estranhos ao quadro social, sem o expresse consentimentos dos demais sócios, que em igualdade de condições e na proporção de sua participação no capital social, terão o direito de preferência para adquirir as quotas em disponibilidade.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese desta cláusula, o sócio retirante devera comunicar a sua intenção por escrito aos demais sócios e à sociedade, mencionando o nome e a qualificação do futuro cessionário, o preço e as condições para aquisição das quotas.

Parágrafo Segundo – Os sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, para manifestarem-se sobre seu interesse na aquisição ou não das quotas, e a eventual aceitação do cessionário ao convívio social.

parágrafo Terceiro – Na hipótese dos sócios não se interessarem pela aquisição das quotas em disponibilidade e ou não aceitarem que o cessionário seja admitido ao convívio social, a sociedade pagará ao sócio retirante os valores patrimonial correspondentes à sua participação, calculados na forma dos Parágrafos Primeiro a Terceiro da Cláusula 21ª.

CLÁUSULA 19ª – Os sócios terão o direito ao livre pedido de exclusão da sociedade, desde que manifeste sua intenção por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, com avaliação econômica da sociedade com base na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado ou outra metodologia definida de comum acordo entre os sócios, na data do pedido de exclusão, para fins de valorização das quotas do sócio que se retirar da sociedade.

CLÁUSULA 20ª – Fica assegurado ao sócio dissidente das decisões adotadas em reunião dos sócios ou alteração contratual, o direito de retirar-se da sociedade nos 30 (trinta) dias subseqüentes às reuniões, mediante o pagamento de seus haveres, na forma estipulada, nos Parágrafos Primeiro a Terceiros da Cláusula 21ª.

CLÁUSULA 21ª – Não obstante contratada no prazo indeterminado, a sociedade não se dissolverá nem entrara em liquidação por morte, retirada, recuperação judicial ou extrajudicial, interdição ou vontade de qualquer sócios, desde que os outros sócios queiram prosseguir com a mesma.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a liquidação, os haveres do sócio falecido, retirante, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, incapaz, serão apurados pela avaliação econômica da sociedade com base na metodologia do Fluxo de Caixa descontado ou outra metodologia definida de comum acordo entre os sócios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com base nos dados há data do evento, feito por empresa especializada a ser contratada, deliberada em reunião dos sócios.

Parágrafo Segundo – Terminada a apuração dos haveres a parte do sócio falecido, retirante, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, incapaz ou interdito, será paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em dinheiro e/ou bens, de acordo com a capacidade financeira da empresa, e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, variação monetária segundo índices do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo referido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – Outras condições de pagamento mais favoráveis poderão ser ajustadas, desde que de comum acordo entres os sócios.

6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/08/2019

Arquivamento 20195794249 Protocolo 195794249 de 28/08/2019 NIRE 42203328421

Nome da empresa B & M SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 114811947340025

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

29/08/2019

Parágrafo Quarto – No caso de falecimento de sócio, os herdeiros terão direito de optar pela permanência na sociedade, como sócios, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita no inventário respectivo, ou dela retirem-se.

Parágrafo Quinto – O prazo de opção referido no parágrafo anterior será de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do falecimento do sócio.

CLÁUSULA 22ª – A administradora declara sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 23ª – Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Livro II, Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, e supletivamente pelas normas contidas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

CLÁUSULA 24ª – Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 25ª – Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento consolidado.

Declara, sob as penas da lei, que está enquadrada na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

E assim, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam a presente alteração de contrato social em uma única via, a qual deverá ser enviada para registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e cuja validade do ato registral poderá ser certificada via consulta ao site da JUCESC na rede mundial de computadores, obrigando-se a cumprirem fielmente as disposições aqui contidas, por si, seus herdeiros e sucessores.

Florianópolis/SC, 14 de Agosto de 2019.

SOLON NICOLAU BENEDET
Sócio

JÓVERSON BENEDET FILHO
Sócio retirante



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

29/08/2019

Certifico o Registro em 29/08/2019

Arquivamento 20195794249 Protocolo 195794249 de 28/08/2019 NIRE 42203328421

Nome da empresa B & M SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 114811947340025

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



195794249

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	B & M SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROTOCOLO	195794249 - 28/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203328421
CNPJ 05.765.061/0001-63
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2019
SOB N: 20195794249

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08221926914 - JOVERSON BENEDET FILHO

Cpf: 88741575920 - SOLON NICOLAU BENEDET

Cpf: 56026749934 - JOVERSON BENEDET